

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

ASSESSORIA JURÍDICA NA PMGO, SITUAÇÃO ATUAL E
PROPOSTAS DE MUDANÇAS

FRANCISCO FEITOZA NETO - CAP QOPM
MOACIR DUARTE DA SILVA - CAP QOPM

Goiânia

Agosto - 1999

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

ASSESSORIA JURÍDICA NA PMGO, SITUAÇÃO ATUAL E
PROPOSTAS DE MUDANÇAS

FRANCISCO FEITOZA NETO - CAP QOPM
MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP QOPM

Trabalho técnico-científico apresentado
pelos CAP QOPM FRANCISCO FEITOZA
NETO e MOACIR DUARTE DA SILVA, em
cumprimento ao conteúdo programático
do CAO/PM-99, APM PMGO.

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: Domingos Aragão Lira - Ten Cel QOPM
ORIENTADORA METODOLÓGICA: Profª. Nancy Ribeiro de Araújo e Silva

Goiânia
Agosto – 1999

FOLHA DE APROVAÇÃO

1. ORIENTADOR DE CONTEÚDO: TEN CEL PM DOMINGOS ARAGÃO LIRA

1ª Sessão (assuntos orientados):

Projeto de Pesquisa e delimitação do tema.

Data 20/04/99 Ass: _____

2ª Sessão (assuntos orientados):

Levantamento da legislação pertinente ao assunto

data 07/05/99 Ass: _____

3ª Sessão (assuntos orientados)

Redistribuição do assunto do Capítulo – 1 e 2

data 27/05/99 Ass: _____

4ª Sessão (assuntos orientados):

Verificação do resumo e do Capítulo - 3

data 08/06/99 Ass: _____

5ª Sessão (assuntos orientados):

Revisão do Capítulo - 4

data 28/06/99 Ass: _____

6ª Sessão (assuntos orientados):

Orientação sobre a Introdução e Conclusão. Revisão geral

data 19/07/99 Ass: _____

PARECER DO ORIENTADOR DE CONTEÚDO

acredito que, sobre a amplitude do tema, houve-se adequadamente o que se propôs.

DATA 28/7/99 Ass: _____

Ten. Cel QOPM Domingos Aragão Lira

ORIENTANDOS:

FRANCISCO FEITOZA NETO – CAP QOPM – GO

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP QOPM – GO

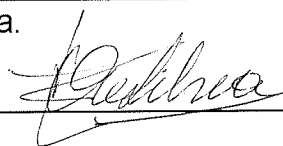
FOLHA DE APROVAÇÃO

2. ORIENTADORA METODOLÓGICA: PROF^a. NANCY RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA

1ª Sessão (assuntos orientados):

Projeto de Pesquisa.

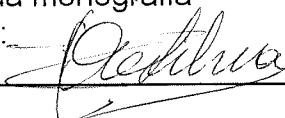
Data 26/04/99 Ass:



2ª Sessão (assuntos orientados):

Parte pré-textual da monografia

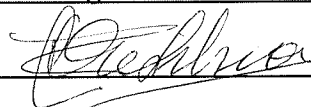
data 10/05/99 Ass:



3ª Sessão (assuntos orientados):

Estrutura lógica da monografia com destaque para a Introdução

data 01/06/99 Ass:



4ª Sessão (assuntos orientados):

Capítulos – 1 a 4

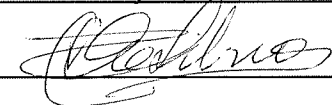
data 17/06/99 Ass:



5ª Sessão (assuntos orientados):

Compatibilização da Introdução, desenvolvimento e Conclusão.

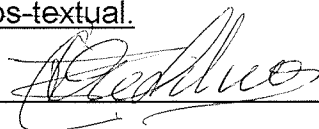
data 02/07/99 Ass:



6ª Sessão (assuntos orientados):

Resumo e parte pós-textual.

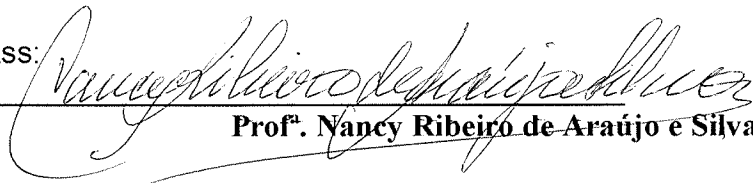
data 23/07/99 Ass:



PARECER DA ORIENTADORA METODOLÓGICA

A presente monografia intitulada “Assessoria Jurídica na PMGO”, quanto ~~dos~~ aspectos metodológicos, poderá ser encaminhada para avaliação final.

DATA 23/07/99 Ass:



Prof^a. Nancy Ribeiro de Araújo e Silva

ORIENTANDOS:

FRANCISCO FEITOZA NETO – CAP QOPM - GO

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP QOPM – GO

Às esposas e filhos que, mesmo sem o convívio diário conosco, apoiaram-nos e nos deram carinho para que pudéssemos suportar melhor esta separação temporária.

Os autores

A Deus que, com sua bondade extrema, conduziu nossos espíritos para a serenidade, fazendo com que suportássemos o dia-a-dia do curso e a saudade de nossas famílias.

Aos nossos filhos pequenos, que nos encham de alegria com seus sorrisos ingênuos, quando chegamos a casa após cada semana de estudo.

Ao nosso orientador, Ten Cel QOPM Aragão que, com muita paciência e sabedoria, conduziu-nos à realização deste trabalho metodológico.

Aos professores e instrutores, que com muita dedicação e sabedoria, souberam nos transmitir todos os ensinamentos necessários para o aprendizado das matérias e adquirir novos campos de conhecimento.

RESUMO

Neste trabalho técnico científico busca-se analisar a situação atual da Assessoria Jurídica da PMGO, mostrando suas deficiências e a falta de estrutura. São apresentadas várias justificativas da necessidade premente da criação de uma Assessoria Jurídica forte, capaz de atender todos os policiais militares, quando envolvidos em processos penais e administrativos, representando-os juridicamente quando forem acusados injustamente pela imprensa ou qualquer outro meio, exigindo reparação dos danos morais sofridos. Admite-se que dessa forma estará restabelecida a situação de cidadania pertinente a qualquer brasileiro, garantida pela Constituição Federal e com isso haverá uma valorização e estímulo ao policial militar como profissional de segurança pública, o que se desdobrará numa prestação de serviço mais eficiente, na qual todos sairão ganhando, sejam cidadãos civis ou militares. Admite-se também que haverá um respeito mútuo do cidadão para com a corporação policial militar e que qualquer um irá pensar duas vezes antes de tentar atingi-la levianamente, sob o risco iminente de se ver processado e possivelmente condenado a reparar os danos pior si causados à Corporação. O texto alicerça-se na constatação de que a sociedade brasileira não mais admite qualquer desmando por parte de autoridade policial. Disseminado está no meio da comunidade e ao alcance do cidadão, por mais humilde que seja, o pleno conhecimento de seus direitos e onde buscá-lo, caso sejam por qualquer meio atingidos. Diante dessa situação, a Polícia Militar não pode ficar inerte, pois está exposta diuturnamente, trabalhando de forma preventiva e repressiva no cumprimento de sua missão constitucional. Elencado exhaustivamente na legislação pátria, está o direito à ampla defesa, garantida e exigida para validade de qualquer procedimento ou processo, em qualquer jurisdição. Na pesquisa realizada, verifica-se que hoje a Polícia Militar possui um embrião de Assessoria Jurídica, mas a mesma não é suficiente para atender aos seus integrantes, haja vista o grande aumento de seu efetivo e do grande número de procedimentos instaurados contra seus membros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
-----------------	----

CAPÍTULO 1

1.1. QUADRO ATUAL.....	13
1.2. PREVISÃO LEGAL.....	19
1.3. DA PRODUTIVIDADE DOS ADVOGADOS.....	21
1.4. NÚMERO DE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NA PMGO DE JANEIRO - ABRIL /99.....	23

CAPÍTULO 2

2.1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	25
2.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DIRETA.....	28
2.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDIRETA.....	30
2.4. ASSISTÊNCIA JURÍDICA ATRAVÉS DO ADVOGADO DE OFÍCIO.....	32
2.5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	35

CAPÍTULO 3

3.1. RAZÕES LEGAIS PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	38
3.2. RAZÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS.....	41
3.3. RAZÕES FUNCIONAIS.....	44
3.4. PESQUISA DE CAMPO E INTERPRETAÇÃO.....	47

CAPÍTULO 4

4.1. CONDIÇÕES GERAIS PARA CRIAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.....	54
4.2. COMPOSIÇÃO ORGÂNICA DA ASSESSORIA JURÍDICA.....	58
4.3. NORMAS GERAIS DE AÇÃO DA SEÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA.....	60

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Goiás, instituição do setor de segurança pública do país, tem suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988, a qual lhe impôs importante papel na prestação desse alto anseio da sociedade brasileira. Como a mesma por seu doutrinamento específico, em nenhum momento se furta ao cumprimento da missão que lhe é previamente determinada, vai além de suas atribuições e busca uma cabal resposta aos anseios sociais.

Contando com um efetivo de quase doze mil (12000) homens, a Polícia Militar está presente diuturnamente no combate à criminalidade. Na maioria das vezes, suas ações estão voltadas para a prevenção, mas em razão da atual estrutura policial do país e por ser a instituição que mais é vista nas ruas, quase sempre tem agido repressivamente.

Em razão dessas ações repressivas, muitas vezes mal interpretadas pela sociedade em geral e agravadas pelo não cumprimento generalizado da lei, é que a Polícia Militar é vítima de sua própria função.

O exercício freqüente do poder de Polícia muitas vezes traz conseqüências danosas ao policial militar que, de uma forma ou de outra, tem que cumprir seu papel, não raro de forma coercitiva para com o cidadão. Daí, surgirem conflitos que acabam por desaguar em reclamações contra a atitude do policial militar. Tais reclamações muitas vezes são procedentes, pois nem sempre ele age estritamente dentro da lei, excedendo-se em suas ações. Desses excessos é que decorrem procedimentos disciplinares e judiciais contra o policial faltoso. Muitas vezes também, surgem cidadãos que conhecem a estrutura rígida que norteia a Corporação e aproveitam-se disso tentando confundir as autoridades em seu benefício, o que tem levado a Corporação a abrir procedimentos inócuos contra seus integrantes.

Diante de qualquer reclamação do cidadão contra atos de membros da Corporação, não resta ao comando senão procurar a verdade. Muitas vezes as reclamações apuradas constituem crimes ou transgressões disciplinares, surgindo assim processos contra policiais militares.

* O policial militar, como vimos, não pode se furtar ao cumprimento de sua missão. Havendo qualquer procedimento contra si, em decorrência da função, só lhe resta contar com um sistema de defesa eficiente, seja proporcionado pelo Estado ou pelas Associações de Classe, visto que raramente possui recursos suficientes para a contratação de advogados.

Analisando os aspectos acima colocados, qualquer pessoa que não conheça a estrutura da Polícia Militar pensaria que a mesma conta com um bom quadro de advogados para defesa dos policiais militares. Isto, porém, está longe de acontecer. Por entendermos que o assunto é de fundamental importância para proporcionar à Corporação um clima de segurança ao exercício de suas funções, é que será analisado neste trabalho, a situação atual da Assessoria Jurídica da PMGO. Será demonstrado a sua relevância para a Instituição e ao final é feita uma proposta para a criação de uma nova Assessoria Jurídica, que tenha condições de acompanhar e prestar assistência aos policiais militares envolvidos em procedimentos de qualquer natureza, desde que os mesmos tenham sido originados em serviço ou em razão da função policial militar.

O trabalho a ser produzido se dividirá inicialmente em quatro capítulos, sendo que, no primeiro, procuraremos levantar a atual situação da Assessoria Jurídica, sua estrutura, finalidade e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos peculiares.

No segundo capítulo, procuraremos apresentar as necessidades prementes de uma assistência jurídica eficaz e que seja alcançável ao policial militar. Mostraremos, ainda, as diversas formas de assistência que poderão ser

oferecidas ao policial militar, tanto pelo Estado, pela Corporação ou pelas Associações de Classe.

No terceiro capítulo, procuraremos mostrar as razões sociais e psicológicas, legais e funcionais para a criação da Assessoria Jurídica. Neste capítulo será apresentado o resultado de uma pesquisa de campo, cuja amostra foi tirada de uma parcela da Corporação.

No quarto capítulo apresentaremos uma proposta para modificação da estrutura atual, implementando-a de forma que seja capaz de oferecer um acompanhamento jurídico eficaz e que invoque para si todos os procedimentos contra policias militares, desde que advenham do exercício da função ou em razão dela.

Por fim, são apresentadas propostas de projetos de lei como se falou, necessários para autorizar a admissão de um quadro de funcionários civis para a Policia Militar do Estado de Goiás.

CAPÍTULO 1

1.1 . QUADRO ATUAL

Apesar de existir atualmente, na Polícia Militar do Estado de Goiás uma Subseção de Assistência Jurídica, na prática, não possuímos uma estrutura suficiente e voltada exclusivamente para problemas e soluções jurídicas, decorrentes da atuação da Polícia Militar em todos os setores de sua competência legal.

Assim, o que presenciamos é o policial militar abandonado à própria sorte, pois caso se veja envolvido em qualquer circunstância que lhe traga responsabilidade penal, Administrativa ou civil, ele só poderá contar com seus recursos financeiros, suas associações de classe ou, no caso da Justiça Militar, com um advogado de ofício, que atua naquela jurisdição.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira passou a conhecer e a exigir seus direitos de cidadania, o que tem redundado num grande avanço social, não se permitindo qualquer tipo de abuso ou desmando por parte de autoridades ou de seus agentes. Provocando uma grande fiscalização sobre as autoridades policiais e, principalmente, a Polícia Militar, que está, diuturnamente, empregada no atendimento à população.

Apesar disso, a corporação não se deu conta da importância desses fatores sociais, ficando estática ante essa grande transformação social. O próprio público interno passou a questionar a doutrina que rege a Polícia Militar, questionando decisões e buscando, através da justiça, o amparo para questões que outrora eram resolvidas apenas no âmbito interno da corporação.

Essa problemática, atualmente, atropela qualquer decisão administrativa, que porventura deixe de observar qualquer detalhe jurídico, causando grandes transtornos para o Comando Geral da Corporação.

Porém, é necessário dizer que, mesmo de forma tímida, a Corporação se preocupa com as demandas judiciais contra si ou contra seus integrantes. Ela está provida, hoje dos serviços profissionais de dois advogados, sendo que um deles atua junto à Diretoria de Pessoal, estando no regime de “ À DISPOSIÇÃO” da PMGO, atuando na DP/2 e lotado na Subseção de Assistência Judiciária. Cabe-lhe as seguintes atribuições:

I - prestar informações no processos oriundos da justiça comum e militar que envolvam policiais militares;

II - prestar informações nos processos de caráter administrativo, bem como, elaborar itens para BG, relativo a Inquérito Sanitário de Origem (ISO) e Atestado de Origem;

III - assessorar o Diretor de Pessoal no que diz respeito à parte jurídica e doutrinária;

IV - manter controle do acervo bibliotecário da corporação;

V - prestar assistência jurídica em todas as instâncias, aos policiais militares que em objeto de serviço, venham a se envolver com a justiça;

VI - executar, dentro da área da justiça, outras missões delegadas pelo Comandante Geral e pelo Diretor de Pessoal;

VII - manter o controle do pessoal policial militar, que estejam sub-júdice;

VIII - exercer o controle da documentação recebida, expedida e arquivada na subseção.

Como podemos observar acima, as atribuições da Subseção de Assistência Judiciária são numerosas, já que os oito itens se desdobram na

prática, em uma quantidade enorme de procedimentos internos e externos. Esta subseção apenas, deveria, atender a todos os integrantes da Polícia Militar, prestando-lhes assistência jurídica em qualquer instância judicial e em qualquer jurisdição.

A Dr.^a. Maria Augusta Brasil, que responde pelos serviços jurídicos da Subseção, informou-nos em entrevista que: a estrutura da subseção é ínfima não suportando o atendimento a que se propõe e que a Corporação necessita, mas não existe apoio na área de recursos humanos, estrutura técnica e funcional, além de outras carências; a carga de trabalho é enorme, vez que além dos serviços na Diretoria de Pessoal, a mesma atende à Corregedoria de Polícia, e que precisa deslocar-se a outras unidades do interior, patrocinando assistência a policiais militares, que não são filiados às suas associações; neste primeiro quadrimestre do ano, foram emitidos mais de cinquenta (50) pareceres jurídicos, serviços junto à Corregedoria em recursos administrativos, audiências no cartório de Precatórias e atendimentos em comarcas do interior.

Diante desses fatos, fica claro que, na prática, mesmo com toda boa vontade e desenvoltura da Dr.^a. Maria Augusta, é humanamente impossível atender de forma irrepreensível a todas as necessidades jurídicas da corporação e, muito menos, atender a todos os doze mil homens da Instituição, quando necessitarem de assistência jurídica, em razão de fatos decorrentes de objeto de serviço.

O outro advogado do atual quadro jurídico da Corporação é o Dr. Celso Gonçalves Benjamim que, também, pertence a outro órgão do Estado, estando prestando serviços em regime de “ À DISPOSIÇÃO” da Polícia Militar.

Este profissional está ligado diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar, prestando serviços junto à seção de Assistência do Comandante Geral, onde tem como apoio administrativo e de pessoal, os seguintes policiais

militares: um (01) Major QOPM, um (01) Capitão QOPM, um (01) Tenente QOPM, sete (07) Sargentos, cinco (05) Cabos e dois (02) Soldados. Apesar deste grande número de policiais empregados na Seção de Assistência, a mesma não é voltada para os problemas jurídicos da corporação e de seus integrantes, e sim para o cabal assessoramento do comandante geral, desenvolvendo serviços burocráticos e administrativos relativos à administração da Polícia Militar.

O Dr. Celso Benjamim trabalha para a Polícia Militar em horário comercial, ressaltando que suas visitas à Assistência do comandante geral não são diárias, sendo informado pelos componentes da seção, da documentação que necessita de sua intervenção. Assim, o mesmo não está sob regime de horário determinado nem de vínculo empregatício com a PMGO.

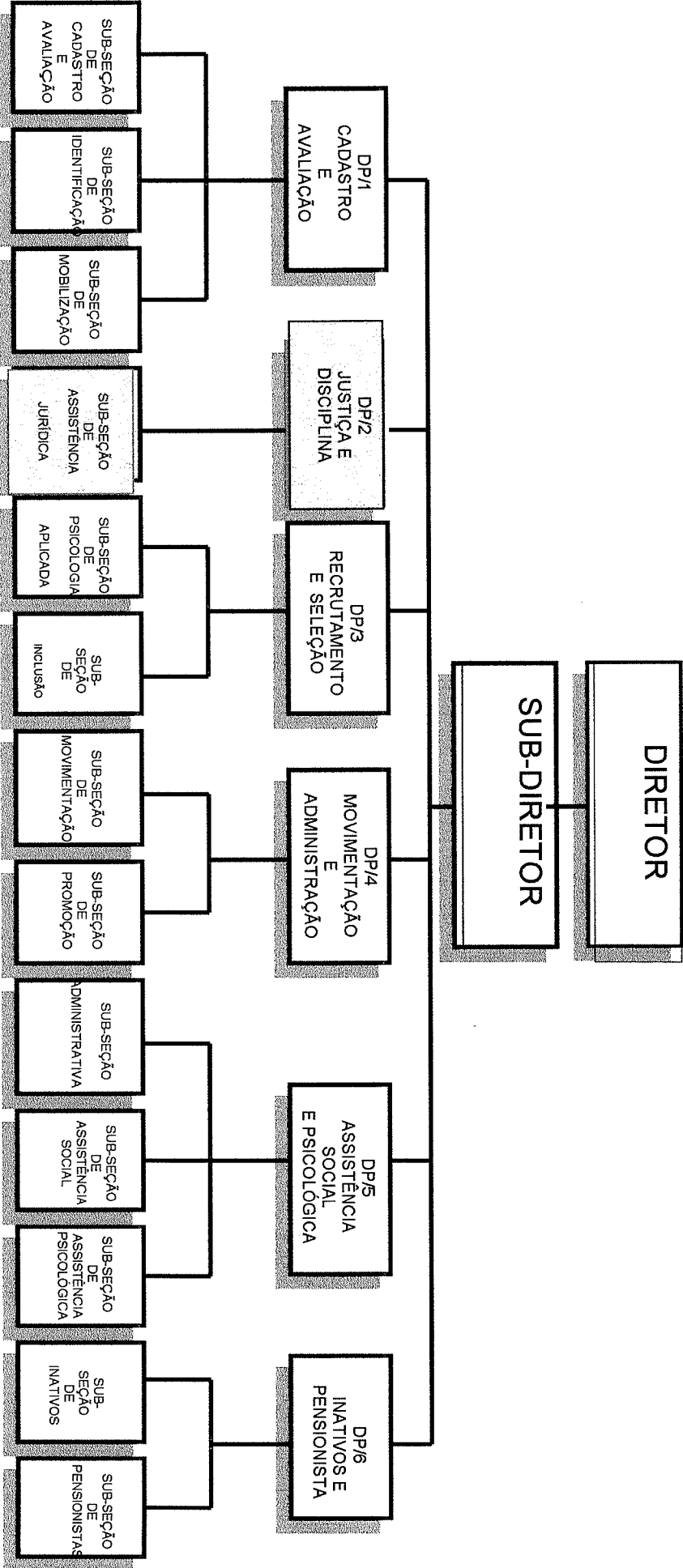
As funções desempenhadas pelo Dr. Celso se resumem em defender a Corporação de uma forma geral, quando por qualquer meio for atacada juridicamente, sendo seu procurador, e é ainda o advogado da PMGO em processos judiciais; fornece pareceres em caso de dúvida na interpretação da legislação, para o comando geral emitir decisões administrativas e, por fim, presta assistência judiciária ao Comandante Geral, quando de mandados de segurança, no qual for o coator.

Em entrevista com o referido advogado fomos informados que: atualmente não existe uma estrutura adequada para atender a grande demanda de processos e pendências jurídicas; não existe um departamento jurídico devidamente instalado e as instalações físicas são precárias para o funcionamento da Assessoria; o atendimento aos integrantes da corporação só são feitos em casos excepcionais, mediante solicitação do Comandante Geral. Ambos profissionais jurídicos são remunerados pela Polícia Militar.

Os policiais militares que compõem a seção de Assistência, auxiliam o advogado na digitação dos pareceres, respostas de Mandados de Segurança, bem como, na confecção de qualquer outro documento e, ainda, encaminham estes documentos ao Fórum.

Complementando o primeiro capítulo, apresentamos a seguir, o Organograma da Diretoria de Pessoal, localizando onde está a Subseção de Assistência Judiciária, dentro do contexto Polícia Militar.

ORGANOGRAMA DA DIRETORIA DE PESSOAL



1.2 . PREVISÃO LEGAL

A Lei n.º 8.125, de 18 de junho de 1976, dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, tratou de definir sua competência e destinação, no Capítulo Único, Título I.

No Título II , Capítulo I, tratou da Estrutura Geral da Corporação, ficando o Artigo 6º com a seguinte redação: A estrutura da Polícia Militar compreende:

- I – Órgão de Direção;
- II – Órgão de Apoio, e
- III – Órgão de Execução.

No Artigo 10, foram definidos os órgãos de direção:

- I – Comandante Geral;
- II – Estado Maior, como órgão de direção setorial;
- (...)

No Artigo 12, definiu-se a composição do Estado Maior, compondo-o no parágrafo 1º, de seis seções do Estado Maior:

- I – 1ª Seção (PM/1); Assuntos relativos a pessoal e a legislação;
- (...)

No Artigo 16, definiu-se a competência da Diretoria de Pessoal, dando-lhe as seguintes atribuições; Planejamento, execução, controle e fiscalização das atribuições relacionadas com pessoal, englobando:

- (...)
- i . Assistência Jurídica
- (...)
- m. Pessoal Civil.

De acordo portanto, com o texto legal, compete à PM/1 estabelecer normas relativas a pessoal e a legislação PM; direcionando essas diretrizes à Diretoria de Pessoal, a quem compete o planejamento, execução, controle e fiscalização.

Encontramos de forma clara no Regimento Interno da 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM/1) que, dentre as suas missões precípuas, cabe-lhe, Artigo 6º, Inciso IV: promover e apreciar estudos com o fim de aprimorar o sistema de administração, planejamento e legislação. Sendo, portanto, a guardiã e responsável primeira, para elaborar, propor e informar ao Comando Geral da Corporação, sobre a necessidade de revisar e modificar a legislação que rege a Polícia Militar.

Com relação à Diretoria de Pessoal, a Lei 8.125/76, definiu suas atribuições, no Artigo 16, dando-lhe a competência na letra “i” do artigo acima, de prestar Assistência Jurídica aos membros da Corporação. Com isso, cremos ter demonstrado a previsão legal para existência da Subseção de Assistência Judiciária na PMGO.

O Artigo 16, letra “m”, da Lei 8.125/76, trata da previsão do pessoal civil da PMGO, porém, atualmente, tal quadro de funcionários civis foi extinto, não sendo possível, hoje, a contratação de civis, a não ser com a aprovação de uma lei nova e específica para criação de um quadro de servidores civis na PMGO.

1.3 . DA PRODUTIVIDADE DOS ADVOGADOS

Conforme levantamento da Seção de Assistência do Comandante Geral da PMGO, o Dr. Celso Gonçalves Benjamim realizou no período Janeiro a Abril de 1999, os seguintes trabalhos jurídicos para a Corporação:

Resposta a Mandados de Segurança, perfazendo um total de noventa e duas (92) ações contra o Comandante Geral, dentre estas ações figuram os seguintes assuntos: exclusões de Policiais Militares, vencimentos e, sobre resultados de exames psicotécnicos para inclusões.

Pareceres em setenta (70) requerimentos administrativos, entre os quais estão os assuntos: vencimentos, revisão de proventos e gratificações, promoções aos diversos postos e graduações, e, punições: aplicação e cancelamento.

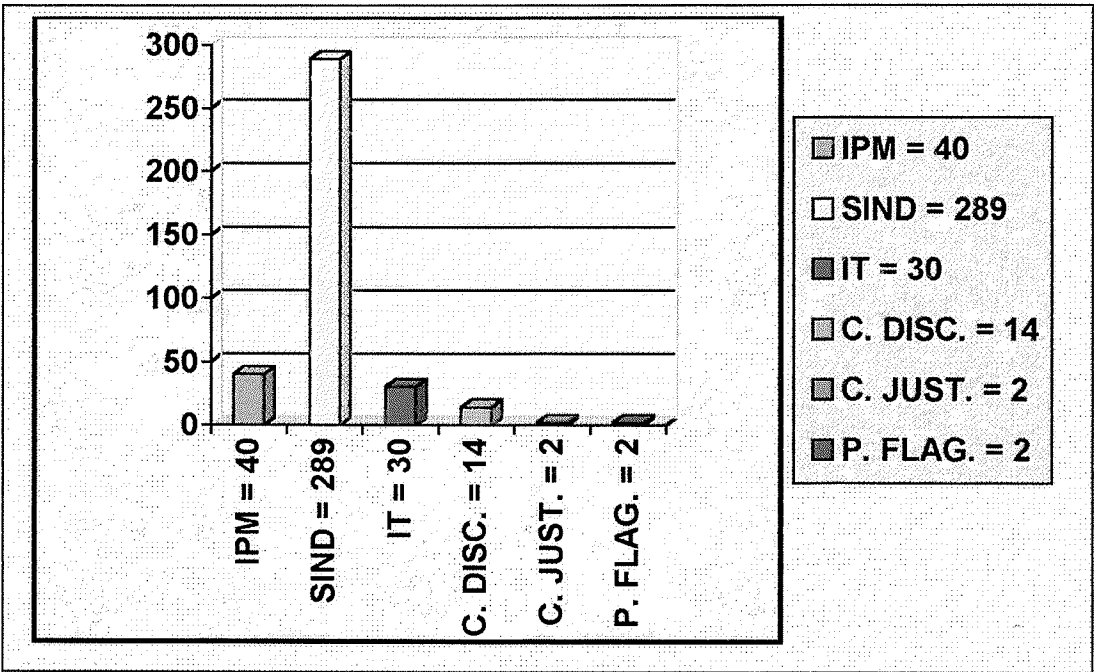
Presenciamos neste simples levantamento que apenas um advogado produziu cento e sessenta e dois (162) trabalhos, num período de quatro meses. Não obstante a grande demanda de procedimentos e grande desenvoltura do Dr. Celso Gonçalves, o que mais nos interessa revelar, é que todo este trabalho foi realizado em favor do Comando Geral da Corporação, e, **NENHUM** em benefício de integrantes da Polícia Militar. Comprovando ainda mais a carência de assistência jurídica ao Policial Militar.

A Dra. Maria Augusta Brasil, titular da Subseção de Assistência Judiciária da Diretoria de Pessoal, informou-nos que produziu no mesmo período, mais de cinquenta (50) pareceres jurídicos, realizou serviços junto à Corregedoria de Polícia em recursos administrativos; audiências no cartório de Precatórias, e, audiências nas comarcas de Piranhas e Iporá. Vemos que é uma

produção razoável para o período, porém, a mesma não especificou a quem foram dirigidos estes trabalhos.

1.4 . NÚMERO DE PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NA PMGO DE JANEIRO - ABRIL /99

Para confrontarmos os dados relativos à produtividade dos advogados da Corporação, procuramos junto à Corregedoria Policial Militar, o número total de procedimentos instaurados nas diversas Unidades da Corporação, onde constam: IPM, Sindicâncias, Inquéritos Técnicos, conselho de Disciplina, Conselho de Justificação e Prisões em Flagrante. A Corregedoria nos repassou os seguintes dados:



Fonte: Corregedoria Policial Militar

Analisando a produção quadrimestral dos dois advogados, pudemos apurar que ambos realizaram no período citado, duzentos e doze (212) trabalhos Jurídicos. Em contrapartida na Corporação, foram abertos trezentos e

setenta e sete procedimentos, conforme gráfico anterior. Confrontando os dados, de plano, já verificamos uma grande diferença entre a atuação dos advogados e os procedimentos instaurados, isto, caso os mesmos tivessem atuado na defesa desses policiais militares que foram envolvidos, o que na verdade não ocorreu.

Então chega-se a um questionamento, quem os terá assistido juridicamente? Com certeza não foram os advogados da Corporação, haja vista, eles mesmos declararem que atendem quase com exclusividade à PMGO, e não aos integrantes em particular.

CAPÍTULO 2

2.1 . ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O vocábulo assistência significa ato de assistir, proteção, auxílio. Por conseguinte, e, para os fins de nossos propósitos, assistir é ajudar, auxiliar alguém que se encontre necessitado.

Assistência nos vários sentidos em que é aplicada na linguagem jurídica, significa, sempre, auxílio ou apoio prestado a alguém em várias circunstâncias, quer seja em caráter obrigatório ou facultativo. É então, o apoio, a atenção, o cuidado que uma pessoa física ou jurídica deve ter por alguém, quando entre eles existe uma obrigação de um para com o outro.

A Assistência Jurídica é prestada às pessoas desprovidas de recursos, para custear o processo, sendo-lhes concedido o benefício da justiça gratuita. Assistência, na terminologia forense, indica intervenção de terceiro, no pleito, a fim de zelar pelos interesses de outra pessoa.

Nesse sentido, entende-se por assistência judiciária como sendo a faculdade legal assegurada às pessoas comprovadamente pobres¹, que não possuem condições de arcar com custas judiciais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, de pleitearem o benefício da justiça gratuita para buscarem a tutela jurisdicional na defesa dos seus direitos.

¹ – Art. 32, 1º, do Código de Processo Penal Brasileiro. P. 41.

É, portanto, uma garantia de defesa que o Estado deve proporcionar aos cidadãos, calcados nos princípios, direitos e garantias fundamentais, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134. Entende-se por garantia de defesa, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se de todos os meios legais de provas e de todos os recursos possíveis e cabíveis.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, já é matéria pacífica na nossa legislação. Constituindo a ordem jurídica, que é o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade. Por isso, a Constituição Federal, de forma clara, assegura a todos a garantia desses princípios:

(...)

Art. 5º LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente²

Dessa forma, o artigo 5º da Constituição Federal deu aspecto e caráter constitucional ao que antes pertencia à legislação processual penal e civil, ampliando-se ao ramo do direito administrativo, sob pena de nulidade dos atos praticados. Como se vê, tanto no processo administrativo, quanto no penal e civil, a falta de defesa ou até de oportunidade para tal, constitui causa de nulidade dos feitos. A esse respeito manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.³

² BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988

³ - Código de Processo Penal Brasileiro

O processo administrativo não é diferente dos demais ramos, cabendo nele também, a defesa e o contraditório, requisitos básicos das decisões administrativas para que sejam revestidas de legalidade.

Procuramos enfatizar a garantia de defesa que o Estado deveria assegurar aos cidadãos. Trataremos a seguir, da Assistência Judiciária Direta, que deveria ser prestada pelo Estado, ao seu servidor.

2.2 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DIRETA

Quando da elaboração da Lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975, a qual se constituiu no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao tratar sobre os direitos dos policiais militares, nos artigos 49, 50 e 51 do Título III, Capítulo I, não foi lembrada a possibilidade do policial militar se envolver facilmente, no exercício de suas atividades, em procedimentos administrativos e em processos criminais, resultando daí a necessidade legal de haver uma defesa eficiente. Contudo os legisladores não previram ali a possibilidade da Assistência Judiciária ao policial militar.

Posteriormente, em 18 de junho de 1976, foi aprovada a Lei n.º 8.125, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No capítulo II, dos Órgãos de Direção, Artigo 12, § 1º ; está disposto que o Estado Maior constitui-se de:

(...)

c) Seções do Estado Maior:

1) 1ª Seção (PM): Assuntos relativos a pessoal e a legislação.

(...)

Artigo 16 – A Diretoria de Pessoal (DP), órgão de direção setorial incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando:

(...)

i) Assistência Jurídica⁴

(...)

⁴ – Lei nº 8.125/76.

Pela competência dada a PM/1, as normas que deveriam ser por ela estabelecidas, seriam baixadas à Diretoria de Pessoal, para que as colocasse em prática.

Se cabe à PM/1 estabelecer normas relativas a pessoal, a legislação e, à Diretoria de Pessoal, planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando assistência jurídica, não resta dúvida que presente está o direito de o policial militar receber esta assistência, de forma cabal e gratuita.

A Polícia Militar do Estado de Goiás possui mecanismos legais para a implementação e prestação de uma boa assistência judiciária à Corporação como um todo. É preciso, urgentemente, que o Órgão de Direção da PMGO desperte para essa realidade social, provocando iniciativas legais para que se mude o presente estado de coisas, propondo modificações na lei n.º 8.125/76, a fim de se ampliar o serviço de Assistência Jurídica na Corporação.

A Assistência Judiciária direta é aquela que deveria ser prestada pela própria Corporação aos seus integrantes, existe, mas jamais conseguirá, da forma que hoje está estruturada, atender com eficiência à corporação e aos seus integrantes, dado ao fato de possuir apenas dois advogados, e, ainda, assim, os mesmos se prendem em atender os Órgãos de Direção da PMGO, refutando a segundo plano o policial individualmente.

Dessa forma, a cada policial militar, só resta esperar pela possibilidade dessa defesa chegar a ele de forma indireta ou mesmo arcar com o elevado ônus de sua defesa.

2.3 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDIRETA

Está comprovado que a Polícia Militar não assiste aos seus integrantes com eficiência, no campo Jurídico, e que a assistência judiciária prestada pelo Estado, através do Advogado de Ofício, na Auditoria da Justiça Militar, também é bastante deficitária.

Praticamente desprovidos de assistência jurídica pelo Estado, só resta aos policiais militares, a assistência jurídica ou judiciária prestada pelas suas entidades representativas, quer sejam as Associações ou Clubes.

O Clube dos oficiais da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Goiás (COPM/BM) foi fundado em 31 de outubro de 1959, tendo seu Estatuto entrado em vigor em 12 de outubro de 1978. Este Estatuto em seu Capítulo III, Dos Direitos dos sócios, precisamente nos Artigos 33 e 34, não prevê a Assistência Jurídica aos seus associados.

O Clube dos Subtenentes e Sargentos, fundado em junho de 1956, atualmente denominado de Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, estabelece em seu Estatuto Social:

Art. 8º, § 1º, inciso III - As mensalidades dos associados do ASSEGO serão descontadas em folha de pagamento, pela Tesouraria Geral da Corporação. As mensalidades serão calculadas em dez por cento (10%) do soldo de um terceiro Sargento, que será distribuída anualmente pelo Conselho Administrativo, mediante proposta, com a aprovação do Conselho Deliberativo Fiscal, da seguinte forma:

(...)

III – Fundo de Assistência Jurídica

(...)

Este Estatuto, ao tratar da Assistência Social, diz no seu artigo 16. A Assistência social será proporcionada ao sócio e às pessoas de sua família,...

(...)

V – Assistência Jurídica

(...)

Esta assistência Jurídica será concedida e administrada pelo Conselho Administrativo, através da Assessoria Especial da Associação, que será estruturada pelo Presidente, sendo suas despesas custeadas de acordo com as dotações previstas pelo Estatuto.

A Associação dos Cabos e Soldados PM/BM, fundada em 28 de fevereiro de 1991, com a denominação de Clube Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, trouxe em seu Estatuto Social um capítulo tratando da Assessoria Jurídica, compondo este capítulo, os Artigos 48 a 53. Para não transcrevermos todos artigos, ficaremos com o Artigo 48: A Assessoria Jurídica é composta de advogados de excelente e elevado conceito profissional, regularmente, inscritos na OAB/GO – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, especialmente contratados pela Diretoria da ACSPM/BM – GO, para a representação da entidade e de seus associados, judicial e extrajudicialmente, tanto no juízo e foro comum, quanto na justiça militar, defendendo-os em qualquer instância ou tribunal;

(...)

Como se vê, as Associações dos Subtenentes e Sargentos, e a dos Cabos e Soldados, previram a prestação da assistência jurídica aos seus associados, mediante contribuição mensal às mesmas. Hoje, porém, muitos policiais militares se desvincularam de suas associações, ficando à mercê da Assistência Jurídica proporcionada pelo Estado. Apesar disso, o problema da falta de Assistência Jurídica, encontra-se um pouco minimizado, graças às associações de classe.

2.4 . ASSISTÊNCIA JURÍDICA ATRAVÉS DO ADVOGADO DE OFÍCIO

Desassistido pela Corporação, só resta ao policial militar que se ache processado por crime militar, fazer sua defesa, através do Advogado de Ofício. Um processo criminal não pode ter a sua tramitação normal, sem que haja o defensor daquele que se ache na condição de réu, sob pena de nulidade absoluta do processo. Não tendo o acusado condições de arcar com os honorários advocatícios, cabe ao Juiz do processo, por força de dispositivo legal, nomear-lhe um defensor:

Artigo 71, § 2º - O Juiz nomeará defensor ao acusado que não tiver, ficando este ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança⁵.

A nomeação de defensor ao réu, também se dá por força do texto constitucional que garante aos acusados ampla defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela e a fim de que não se quebre a igualdade das partes exigida pelo princípio do contraditório. A obrigatoriedade de defensor estabelecida pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), quando não observada, gera nulidade do processo, conforme prevê o Artigo abaixo:

Artigo 500 – As nulidades ocorrem nos seguintes casos:

(...)

IV – Por omissão de formalidades que constitua elemento essencial do processo⁶.

Com o advento da Lei n.º 319, de 30 de novembro de 1948, a qual organizou a Justiça Militar do Estado de Goiás, determinou-se no Artigo 4º que:

⁵ – Artigo 71, § 2º - Código de Processo Penal Militar.

⁶ – Artigo 500, IV do Código de Processo Penal Militar.

Haverá uma Auditoria, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, constituída de um Auditor, um Promotor, um Advogado de Ofício e um servente⁷.

O Artigo 19 da mesma Lei, fixou a competência do Advogado de Ofício:

- a)- defender os acusados, oficiais ou praças, no foro Militar;
- b)- funcionar como curador, quando nomeado;
- c)- patrocinar a defesa, no foro criminal comum, de oficiais ou praças de pré, quando os crimes houverem sido cometidos em ato de serviço, ou em razão deste;
- d)- intentar revisões e perdão de condenados;
- e)- promover tudo quanto for a bem da defesa;
- f)- interpor recursos⁸.

Posteriormente, o Decreto Lei n.º 1.003 de 21 de outubro de 1969, que tratou também da Organização da Justiça Militar Federal, desobrigou ao Advogado de Ofício, a defesa junto às Auditorias Militares, dos acusados que fossem oficiais, prevendo, somente, a defesa dos praças, que fossem submetidos a processo criminal. Esta situação perdurou até o advento da Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organizou a Justiça Militar da União; revogando o Decreto Lei n.º 1.003/69, e regulando a Defensoria Pública da União, junto à Justiça Militar.

Hoje na Justiça Militar do Estado de Goiás, possuímos apenas um (01) Advogado de Ofício, tratando-se do Dr. Henrique Barbacena Neto, o qual tem a responsabilidade de atuar em todos os processos que tramitarem naquela Jurisdição; cabe-lhe, também, a defesa de todos integrantes da Polícia Militar, quer sejam Oficiais ou praças, ativos ou inativos, ex-policiais, em

⁷ – Artigo 4º da Lei nº 319/48.

⁸ – Artigo 19 da Lei nº 319/48

processos anteriores ao seu desligamento da PMGO; atuar junto à Vara de Execuções penais; ainda, fornecer defesa em sindicâncias quando solicitado; e, por fim, ter de atuar em Foro criminal comum.

Toda essa competência acima elencada, só poderá nos levar à conclusão de que a defesa promovida via Advogado de Ofício, mesmo que se despreze algumas atribuições, ela se torna altamente deficiente em alguns aspectos.

Para comprovar a necessidade dessa situação ser revertida, buscou-se junto ao Cartório Criminal da Auditoria da Justiça Militar, um levantamento sobre o número atualizado de processos e procedimentos, que tramitam naquela casa, chegando-se às seguintes informações:

Processos em andamento: 483 (quatrocentos e oitenta e três);

Processos encaminhados a outras Varas: 319 (trezentos e dezenove);

Procedimentos aguardando manifestação do Ministério Público: 404 (quatrocentos e quatro).

Fonte: Cartório Criminal da A J M / ABR-99.

Ora, como se esperar de apenas um profissional, que ele acompanhe com intensidade tantos processos? A resposta já está presumida, estamos altamente deficitários neste assunto.

2.5 . FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Trataremos a seguir, dos dispositivos legais que fundamentam as garantias de defesa, presentes na legislação federal e estadual. Entendemos como defesa, o princípio universal, que não admite postergação, nem restrição na sua busca, baseado na garantia constitucional e no estado de direito, em que vivemos.

Nessa abordagem, não se pretende buscar as minúcias legais, mas apenas destacar os preceitos gerais que garantem a todos, o direito de defesa em processos de qualquer natureza.

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, estabelece o seguinte:

Artigo 5º - LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5º - LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Artigo 134 – A defensoria pública é instituição essencial a função jurisdicional e a defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do Art. 5º LXXIV.

Os dispositivos constitucionais acima transcritos, traduzem de forma ímpar, um alto cunho social, induzindo claramente que o acesso à defesa é inafastável diante do provimento da regularidade de qualquer processo ou procedimento. Assegurando também, a assistência gratuita àqueles que não puderem arcar com suas custas.

NECESSITADO para os fins da lei, é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Quando se

fala em necessitado, devemos entendê-lo, no sentido legal, e não, como miserável ou indigente.

Tal benefício legal é prestado às pessoas desprovidas de recursos, recebendo então a justiça gratuita. Situação econômica é uma expressão que gera dupla interpretação. Uns entendem que situação econômica, significa patrimônio: bens móveis e imóveis. Para outros, entendem que o caso é de situação financeira.

Para os que a expressão mencionada refere-se a patrimônio, a assistência judiciária deverá ser limitada àqueles que nada possuem, pois em havendo patrimônio, deve-se vendê-lo para custear o processo.

Para os que entendem que tal caso é de situação financeira, basta que o interessado não tenha dinheiro para as despesas legais, independentemente de ter ou não patrimônio, para que se vislumbre a possibilidade da justiça gratuita. Entendemos que este segundo conceito, atende mais ao espírito da lei, e, ao que vislumbrou o legislador ao elaborá-la.

Na legislação específica, estas situações estão devidamente asseguradas:

Artigo 261 – Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado, sem defensor.⁹

Artigo 71 – Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.¹⁰

Encontramos também na Lei n.º 8.457, de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, o Título VII, Capítulo Único, Artigos 69 e 70: A Instituição Defensoria Pública, para desempenhar junto à Justiça Militar, as atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

⁹ – Código de Processo Penal Brasileiro

¹⁰ – Código de Processo Penal Militar

Encontramos também no Decreto Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM), no Artigo 71, §§ 1º a 7º, a obrigatoriedade da constituição de defensor ao réu, seja dativo ou não. O certo é que não haverá processo sem ampla defesa.

A assistência judiciária na esfera penal comum, encontra-se regulada nos Artigos 32 §§ 1º e 2º, 263, 264 e 806 do Código de Processo Penal Brasileiro, guardando sintonia com a Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Com modificações inseridas pela Lei n.º 7.871 de 18 de novembro de 1989, vindo a dar maior garantia de assistência judiciária aos necessitados, determinando que “o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se lhes em dobro todos os prazos.”¹¹

Na esfera Estadual encontramos na Constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989, no Capítulo III, Da Defensoria Pública, estabelecido que:

Artigo 120 – A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, à postulação e a defesa em todos os graus e instâncias judiciais e extra judiciais, dos direitos e garantias individuais e coletivas dos necessitados na forma da lei.

Acredita-se que, com esta simples abordagem, mostrou-se de forma clara, a fundamentação legal dos princípios que levam a uma real necessidade de uma assistência jurídica a todos, e não menos à classe de servidores militares estaduais.

¹¹ – Artigo 5º § 5º da Lei nº 1.060/50

CAPITULO 3

3.1 . RAZÕES LEGAIS PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Como já foi visto no capítulo anterior, considera-se que o policial militar é um necessitado na forma da Lei, em razão dos baixos salários que percebe, e sendo um agente do Estado para a preservação da ordem pública, portanto, é um guardião social. Este motivo sozinho não basta para que o Estado deva assegurar assistência judiciária integral e gratuita ao seu agente. Por isso serão mostrados alguns aspectos, que nos trarão convicção de que o Estado está intimamente ligado ao seu servidor, devendo lhe fornecer assistência jurídica.

Sabe-se que POLÍCIA é o vocábulo que designa o conjunto de instituições, criadas e mantidas pelo Estado, para exercer a vigilância e manter a ordem pública, assegurando o bem-estar coletivo em seu nome. Assim sendo, o policial militar quando exerce o papel que lhe confere a Lei, fá-lo como agente, um preposto do Estado, na sua ação coercitiva. No atendimento das diversas ocorrências, o policial militar se depara com reações imprevisíveis, gerando abertura de inquéritos policiais e, não raro, estes inquéritos geram processos judiciais, podendo sobrevir uma condenação. As ações dos agentes da lei, são baseadas no exercício do poder de polícia, que não pertence ao homem, mas ao Estado, do qual o policial militar é apenas preposto.

Desse modo, já que o ato delituoso foi decorrente da ação policial, no exercício do poder de polícia, cuja competência é do Estado, não seria justo que seu agente, mesmo que haja excedido em seus atos, venha arcar sozinho com a responsabilidade do ato delituoso. O Estado deve assumir também esse ônus, prestando toda proteção ao seu agente.

Nesta linha de raciocínio, fica claro que o Estado é co-responsável por atos ilegais de seus agentes. Mas, mesmo sendo o Estado reconhecidamente responsável, ele não é pessoa física, corpórea, palpável, e, por isso, a pena advinda do processo, só caberá ao policial. E o Estado nada sofrerá?

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado a parcela de culpa decorrente de atos praticados por seus agentes:

Artigo 37 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por este dispositivo constitucional, não há como negar a obrigatoriedade do Estado em reparar os danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da prova de dolo ou culpa, estabelecendo-se o princípio da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos.

A Carta Magna utiliza o vocábulo AGENTE, significando o servidor público, ampliando, para fins de responsabilidade, às pessoas incumbidas da execução de qualquer serviço público. O policial militar se enquadra perfeitamente no dispositivo, uma vez que lhe é atribuído pelo Estado o poder de polícia, estando também, enquadrado como servidor estadual.

O Estado dá ao seu servidor a responsabilidade da execução de uma atividade específica, assumindo o risco de sua execução, passando a responder integralmente pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Na substituição da responsabilidade individual, pela genérica do Estado, é que está assentada a teoria da responsabilidade objetiva, prevista na legislação pátria.

A missão policial é uma atividade fim do Estado, na área de segurança pública, cabendo-lhe a preservação e manutenção da ordem pública

e a segurança da comunidade. Esta sensação de tranquilidade no seio social, projeta-se através da atuação do policial militar. Daí, questionar se o apoio recebido do Estado, quando é cometido um ato ilícito, em razão da função, é suficiente?

Quando o servidor militar é autuado em flagrante, por crime militar, ninguém o acompanha ou o assiste, a não ser na fase processual, por imposição legal. No crime comum, vivencia-se a mesma situação, qual advogado irá acompanhá-lo no flagrante ou no inquérito.

Não se tem dúvida de que o policial militar quando comete um delito, depõe contra o bom nome da Corporação. Porém, não será por este motivo que não deva ter uma assistência jurídica eficiente. Neste aspecto, o Estado (Corporação) deve possuir meios de lhe proporcionar uma assistência jurídica integral e gratuita.

Entende-se que o policial militar é um representante legítimo do Estado, sendo a “ferramenta” que trabalha em seu nome. Devendo receber toda sua atenção legal, pois assim, estará o Estado também, resguardando-se de ações futuras contra –si.

3.2 . RAZÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS

Estudos já mostraram que o elemento humano é o mais importante dentro de uma empresa. Sendo o homem peça fundamental na consecução dos objetivos de qualquer organização, pois sem aquele esta não existe, nem sobrevive, necessário então que se procure dar ao homem, condições adequadas e dignas em todos os sentidos, para que seu desempenho seja eficiente, tanto na consecução dos seus objetivos próprios, como também no alcance dos objetivos e metas da Organização. Nesse sentido, o setor de Recursos Humanos de qualquer organização deve trabalhar com o propósito de valorizar o homem, procurando motivá-lo no desempenho de suas atividades.

A Polícia Militar do Estado de Goiás não possui um setor de Recursos Humanos que valorize, motive e promova o desenvolvimento dos recursos humanos disponíveis. A PMGO é uma organização que presta serviços à sociedade e tem objetivos a alcançar. A sua finalidade é alcançada através do policiamento ostensivo fardado, com a presença do policial há uma sensação de segurança na sociedade, necessária para que ela possa trabalhar, progredir e viver em paz.

Quando um policial comete um delito, comum ou militar, por mais simples que seja, a justiça facilmente o alcança. Sob o clamor de justiça, influência política e opinião da imprensa muitas vezes o policial é punido de imediato, sem ao menos aguardar a apuração dos fatos. Quando indiciado em IPM ou Inquérito Policial é apresentado à Justiça para saldar o seu débito com a sociedade. O policial militar por contingência não pode ser considerado um ser humano normal e falível? A falibilidade do homem, inerente à própria raça humana, muitas vezes é negada ao policial militar.

O profissional de segurança está diuturnamente fiscalizado, tanto por seus superiores hierárquicos, como por todos os segmentos da sociedade e,

principalmente, pela imprensa que procura erros e falhas, para que possa ter o que divulgar na mídia de um modo geral. Quando o policial pratica uma grande ação, a imprensa não se interessa em publicar, por achar que é mera obrigação policial.

Na verdade, o policial está sempre sob um forte estado de tensão psicológica. É comum se observar os aspectos negativos do homem, assim, ele está e se sente fiscalizado, sob constante observação. Qualquer falha e responderá por sua falta, seja administrativa, civil ou penalmente. Se o crime é militar, a Justiça Castrense o alcança com rigor; se o crime é de natureza comum, também não há qualquer privilégio.

Nota-se que reina entre os membros da Corporação, uma transparente sensação de insegurança, instabilidade e incerteza quanto ao exercício de sua missão. O policial militar precisa sentir-se amparado, apoiado moral, psicológica, social e financeiramente, em especial juridicamente, para que possa desempenhar sua missão com êxito.

Como poderá um policial militar, de forma correta e adequada, oferecer segurança à comunidade, se ele próprio não está seguro de si e de suas ações. Como proporcionar a outros, aquilo que não possui? Como estar seguro, se não há estabilidade emocional em si? Todas essas indagações, levam-nos a crer que isto acaba em desmotivação para o policial militar.

Não poderá ser eficiente no seu trabalho se não for atendido em sua necessidade básica de segurança profissional. O não atendimento dessas necessidades se apresenta como um ativador de instabilidade e insegurança em todos os níveis hierárquicos de uma organização, desmotivando a eficiência na prestação dos serviços destinados à comunidade. E no atual momento da vida nacional, a comunidade em geral se apresenta carente de segurança, em razão da escalada do crime, da impotência da polícia e do judiciário.

Ainda no aspecto social a Constituição Federal proíbe o militar a sindicalizar-se, a participar de greve e a filiar-se em partidos políticos, negando-lhe direitos sociais e políticos assegurados a todos os demais cidadãos.

Temos absoluta convicção de que se a PMGO der aos seus homens a assistência judiciária da qual carecem, o policial sentir-se-á motivado e valorizado, seguro de que a Corporação preocupa-se com ele, dando-lhe o apoio de que tanto necessita para desempenhar com mais tranquilidade sua missão.

3.3 . RAZÕES FUNCIONAIS

O Policial Militar é um servidor público, assim definido pelas Constituições Federal e Estadual, sendo assim considerado agente administrativo que exerce função específica definida constitucionalmente, que é a de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

A competência ampla da Polícia Militar na preservação e manutenção da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos públicos. No caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de darem conta de suas atribuições, funciona, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. E a Polícia Militar, um órgão de preservação da ordem pública, órgão público da administração direta do Estado, possuindo cargos e funções com investidura administrativa de seus integrantes, considerados agentes administrativos. Os agentes administrativos não são membros do poder de Estado, são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargo e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou entidade a que servem. Tais agentes respondem sempre por qualquer culpa no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, visto que seus atos profissionais exigem perícia técnica e perfeição de ofício.

O Policial Militar, agente administrativo que é, dotado de “poder dever de agir”, às vezes se furta ao seu dever, temendo se ver processado por abuso de autoridade ou abuso de poder. Muitas vezes, erroneamente é interpretado e mal entendido por muitos (Delegados de polícia, repórteres, eclesiásticos, superiores hierárquicos, etc.), quando da detenção por suspeita ou prisão em flagrante de alguém, por abordagem de pessoas que muitas vezes se negam a apresentar documentos de identificação e por esses motivos são levados às delegacias de polícia.

É o Policial Militar, possuidor do poder dever de ação de polícia ostensiva, legitimado pelo poder de polícia do Estado, que fundamenta a discricionariedade dos seus atos, ações e atividades, relacionados com o seu trabalho. Pois tem o poder dever de preservar a ordem pública e também o de repressão imediata, ato incontinente ao cometimento do delito.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º, LXI – “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

Também dispõe o Código de Processo Penal no seu Art. 301 que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Encontrando alguém em flagrante delito, o policial militar tem o dever de prendê-lo, pois investido de autoridade para o desempenho dessas atribuições, tem com a sociedade uma relação fundamental de servidão, entendendo-se este, como um dever de servir e não como parece a muitos, a escravidão. Dessa relação decorrem direitos e deveres amparados e previstos em lei.

Nessa relação funcional entre o policial militar e a administração pública, está sempre com poderes supervenientes em relação àquele, é que no Estado de Direito, como o nosso, é assegurado o princípio da garantia de defesa, observando-se o devido processo legal. Este princípio não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Entre nós essa garantia está assegurada na Constituição Federal. Salienta-se que essa garantia não é tão somente para o servidor público, mas é ostensiva a todos os cidadãos brasileiros.

Pela norma constitucional percebe-se que o devido processo legal deve ser observado, também nos processos administrativos, que impliquem em falta disciplinar ou descumprimento de dever estatutário, ainda assim, deve-se

dar a oportunidade de defesa ampla e do contraditório, sob pena de nulidade do referido processo.

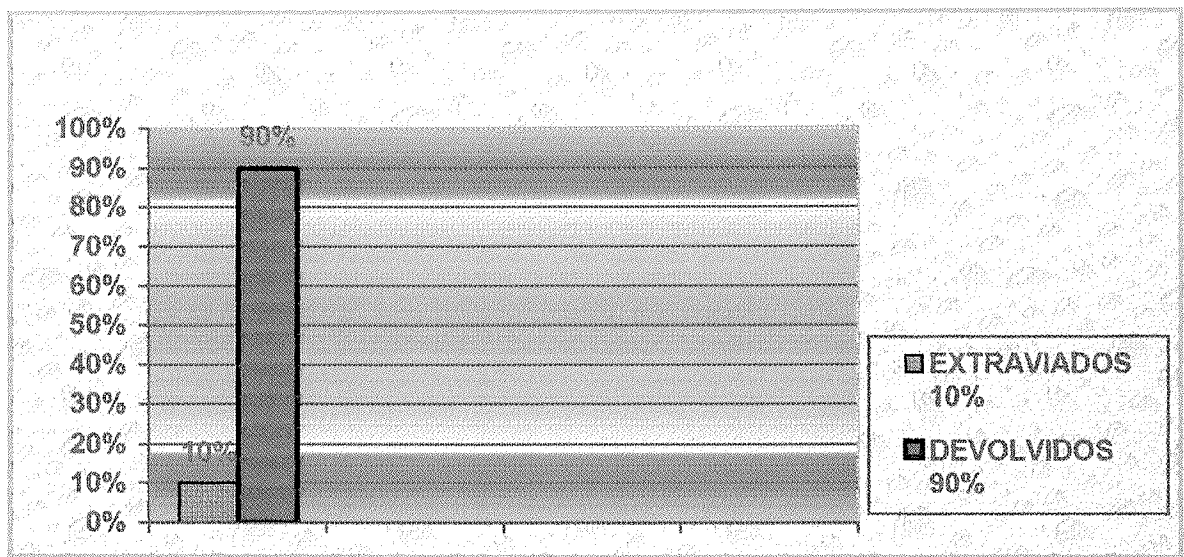
Assim, também no aspecto funcional deve o PM ter o direito de defesa, até mesmo quando cometer pequenas faltas disciplinares, sob pena de argüir-se cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, anulação da punição imposta.

3.4. PESQUISA DE CAMPO E INTERPRETAÇÃO

Visando aferir como está a situação dos integrantes da Polícia Militar, quando envolvidos em procedimentos administrativos ou processuais, elaborou-se um questionário contendo sete (7) indagações, que poderá refletir a realidade pela qual passam os policiais militares.

Foram distribuídos cem (100) exemplares, sendo cinquenta no 2º BPM, Unidade do interior do Estado, e cinquenta em Unidades desta capital. Desse total foram devolvidos noventa exemplares, conforme representação gráfica.

FIGURA 1 – DEVOLUÇÃO DE QUESTIONÁRIO

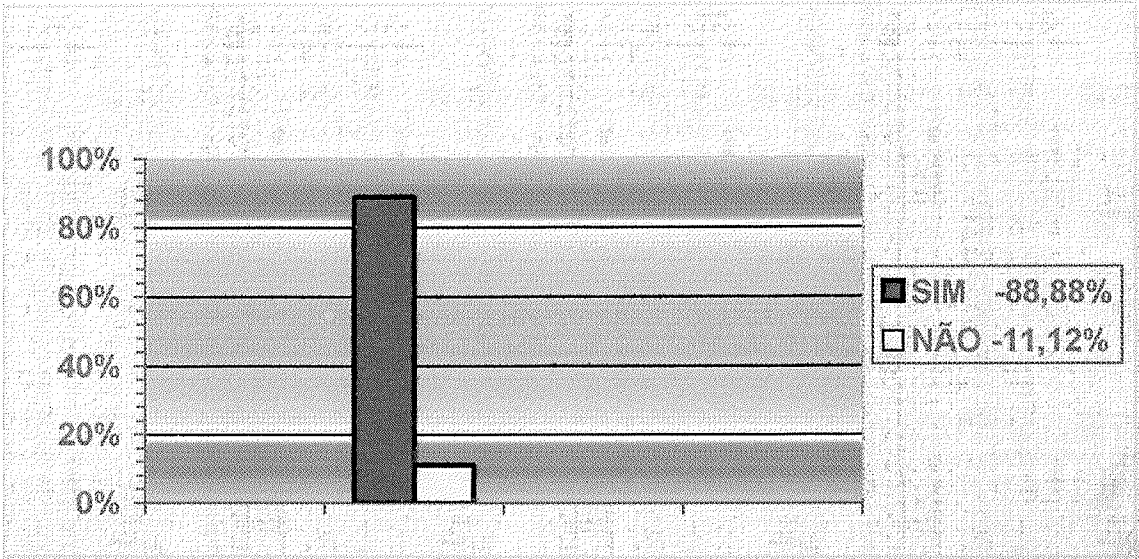


Fonte: Pesquisadores/junho/99.

2. O primeiro questionamento elaborado foi: Você já respondeu a IPM, Sindicância ou Conselho de Disciplina?

Um total de oitenta policiais militares responderam que já estiveram envolvidos em procedimentos.

FIGURA 2 - JÁ RESPONDEU



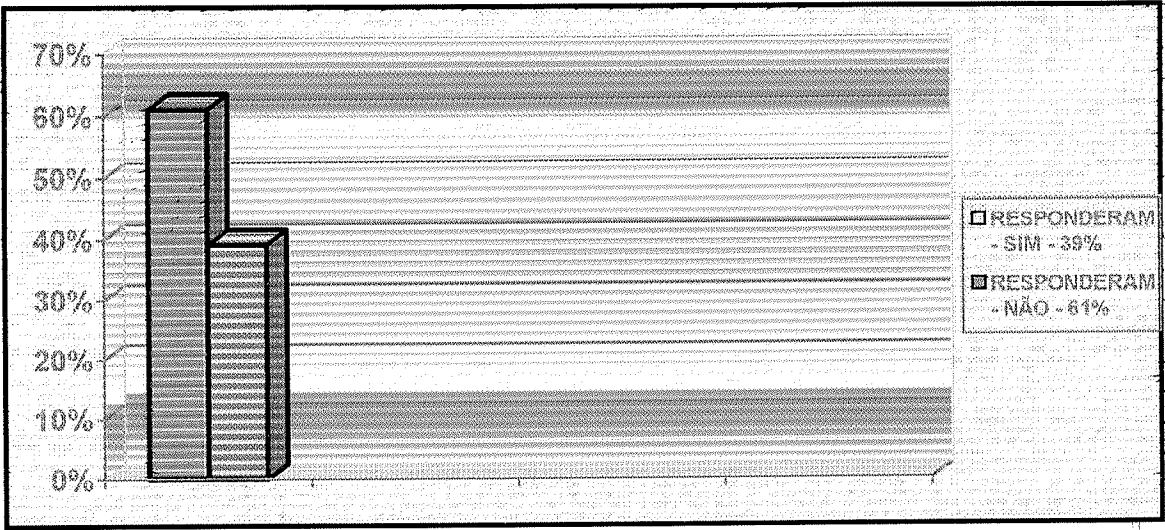
FONTE: Pesquisadores / junho/99

OBS.: Para retratar com mais fidelidade, a conjuntura atual, deu-se preferência à entrevistado que havia sido indiciado em procedimentos.

3. A Segunda pergunta foi: você já foi processado por fatos em serviços?

Trinta e cinco policiais militares responderam que já foram processados; e cinquenta e cinco responderam que não.

FIGURA 3 – FOI PROCESSADO

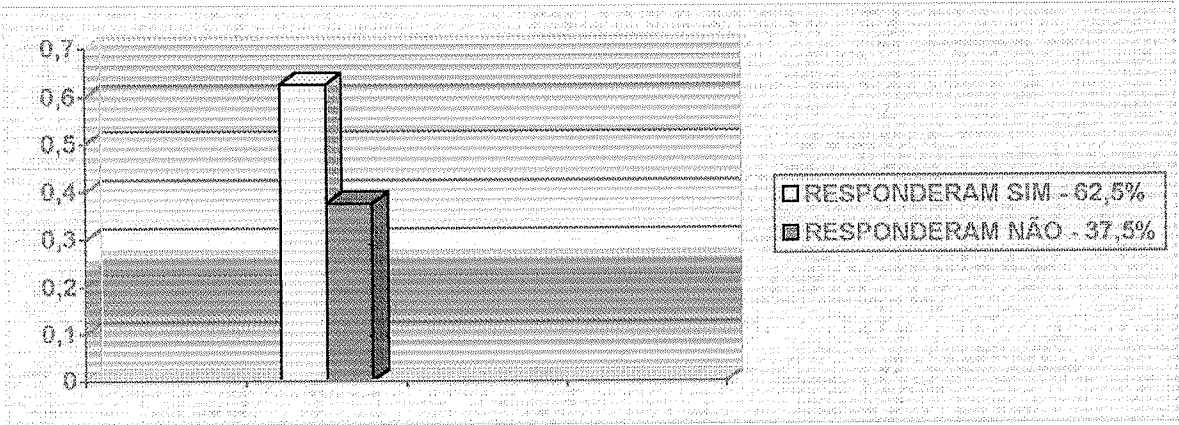


Fonte: Pesquisadores/junho/99

4. A terceira pergunta foi: durante o curso do IPM ou Sindicância, você teve acompanhamento de advogado?

Cinquenta policiais militares responderam que tiveram advogado; trinta responderam que não tiveram advogados.

FIGURA 4 – TEVE ADVOGADO

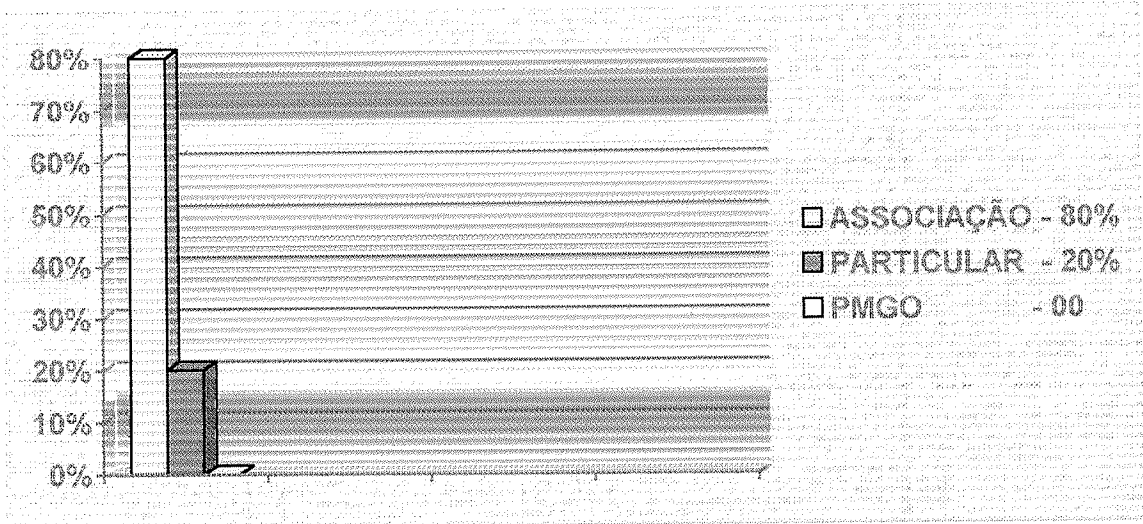


Fonte: Pesquisadores/junho/99

5. A Quarta pergunta foi: se teve advogado, quem o pagou?

Dos cinquenta Policiais Militares que tiveram advogados, quarenta foram assistidos por advogados das Associações e dez pagaram seus defensores. Nenhum teve advogado da PMGO.

FIGURA 5 – QUEM PAGOU

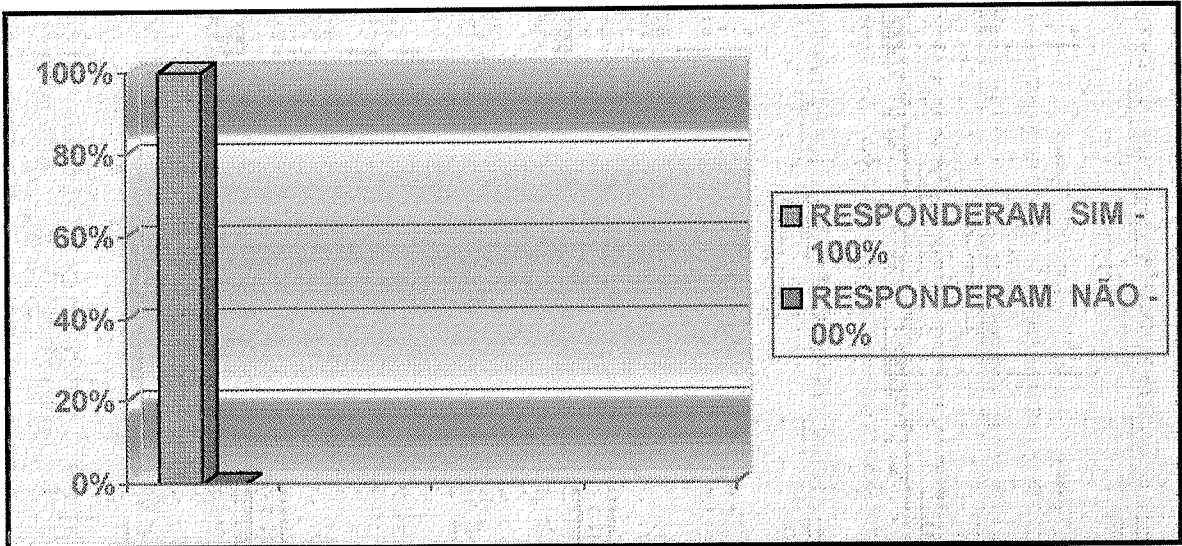


Fonte: Pesquisadores/junho/99

6. A quinta pergunta foi: ficou satisfeito com o trabalho desse profissional?

Cinquenta Policiais Militares responderam que ficaram satisfeitos.

FIGURA 6 – FICOU SATISFEITO

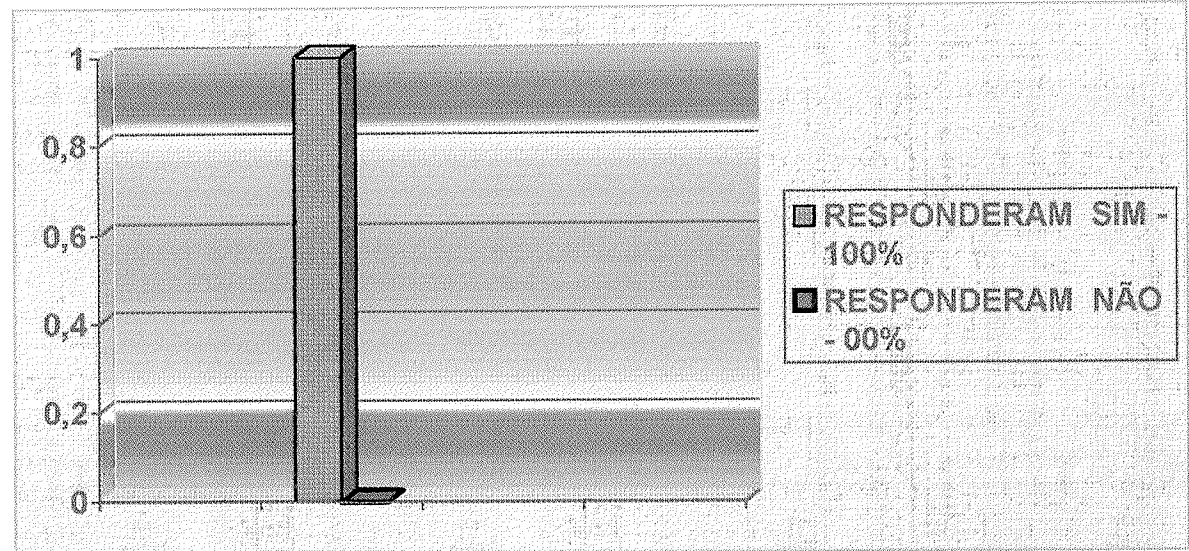


Fonte: Pesquisadores/junho/99

7. A Sexta pergunta foi: você acha necessário que a PMGO tenha um quadro de advogados para cuidar da defesa dos Policiais Militares, quando acusados por fatos ocorridos no desempenho da função policial?

Noventa Policiais Militares responderam ao questionamento.

FIGURA 7 – ACHA NECESSÁRIO.

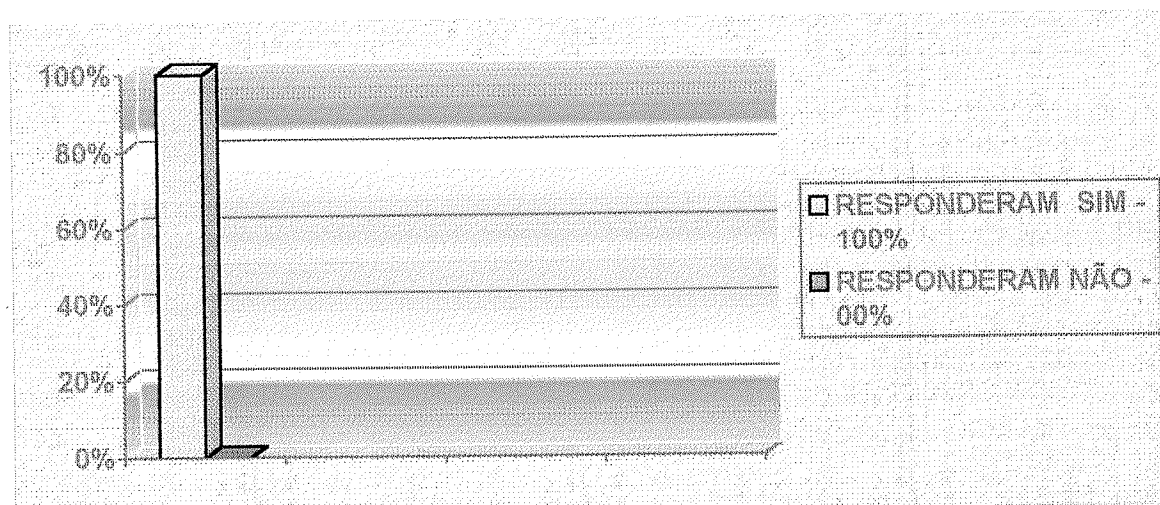


Fonte: Pesquisadores/junho/99

8. A sétima pergunta foi: esses advogados deverão assistir ao PM desde o IPM ou Sindicância, até a Justiça Comum ou Militar?

Noventa Policiais Militares responderam ao questionamento.

FIGURA 8 – DEVE ACOMPANHAR AO PM DESDE O INÍCIO



Fonte: Pesquisadores/junho/99.

Analizados os dados anteriormente mostrados, chega-se à conclusão de que:

- há na Corporação um grande número de procedimentos contra policiais militares;
- só as Associações de Classe têm atendido seus filiados com assistência jurídica;
- os integrantes da PMGO ressentem-se da falta de assistência jurídica para lhes dar apoio quando envolvidos em procedimentos ou processos, e
- todos acham que é necessário que a PMGO tenha seu próprio quadro jurídico.

CAPÍTULO 4

4.1 . CONDIÇÕES GERAIS PARA CRIAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Como já foi dito no segundo capítulo deste trabalho, a Lei n.º 11.917, de 25 de março de 1993, a qual é a atual lei de efetivo da Polícia Militar, extinguiu o quadro de funcionários civis na Corporação. Portanto qualquer tentativa de reativá-lo, deverá passar por uma modificação ou revogação deste texto legal.

Diante disso e sabedores que a profissão policial militar é incompatível com o exercício da advocacia, conclui-se então que para compor o quadro de advogados da Corporação, somente estes profissionais, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, poderão ser admitidos.

Mas como há o impedimento legal, não existindo um quadro de funcionários civis na Corporação, resta-nos propor modificação na lei, articulando-a de forma que se possa permitir a criação do referido quadro, nas diversas necessidades da Polícia Militar, não só para o quadro jurídico, mas também em outras especialidades que carecem, a exemplo: economistas, analistas de sistema, etc.

Necessário se faz também que sejam introduzidas modificações na Lei n.º 8.125, de 18 de junho de 1976, que é a Lei de Organização Básica da Polícia Militar. As alterações necessárias, para a consecução dos nossos objetivos, seriam nos artigos 10,16,22 e no § 2º do artigo 50. Com isso estaria o Chefe do Poder Executivo, apto a propor um projeto de lei organizando o Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar, fixando as respectivas condições de

ingresso. Com estas alterações na Lei n.º 8.125, seriam revogados os artigos da Lei n.º 11.917 que extinguiram o quadro de funcionários civis da PMGO.

Para tanto apresentamos a seguir duas minutas de lei, capazes de modificar a atual situação legal, atendendo a princípio as nossas pretensões.

LEI N.º _____ DE _____ / _____ / _____

Introduz alterações na Lei n.º 8.125, de 18 junho de 1976

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - São feitas as seguintes alterações na Lei n.º 8.125, de 18 de junho de 1976;

I – O inciso VI do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.-10 (...)

VI – Assessorias e Assistências Policiais Militares

II – A letra “i” do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 (...)

i – Seção de Assessoria Jurídica.

III – O art. 22 fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art – 22 (...)

Parágrafo único – As Assistências e as Assessorias Policiais Militares previstas no Quadro de Organização e Distribuição, destinam-se à cooperação da Polícia Militar com outros órgãos do Estado de Goiás, na consecução de objetivos comuns à segurança pública.

IV – O § 2º do art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 (...)

§ 2º - Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo organizará o Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar, fixando as respectivas condições de ingresso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, Go, _____ de _____ de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº _____ DE ____/____/_____

Institui o Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme anexo único desta lei.

Art. 2º - A Admissão do pessoal, de que trata esta lei, será precedida de aprovação prévia em concurso público, na forma da legislação específica.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo fixará a remuneração dos cargos, bem como instituirá vantagens para seus ocupantes.

Art. 4º - Os integrantes remanescentes do quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar, instituído pelo Decreto n.º 1.525, de 29 de junho de 1978, terão seus cargos reenquadrados conforme anexo único desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia-Go, _____ de _____ de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL CIVIL DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS PERMANENTES

CARGOS	FUNÇÕES	QUANTIDADE
1. Técnico – Científico	1.1 Advogados	10
	1.2 ...	...
	1.3 ...	...
	1.4 (...)	
2. Administração Geral	2.1 Auxiliar de administração	...

4.2 . COMPOSIÇÃO ORGÂNICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Seção de Assessoria Jurídica da PMGO composta de dez advogados, conforme proposta anterior, seria dirigida nos assuntos específicos da advocacia, por um dos dez advogados, recomendando-se o de maior saber jurídico, ao qual caberia a revisão e orientação dos trabalhos da Seção. Cabendo-lhe ainda, coordenar a produção dos advogados, distribuir os trabalhos e encarregar-se de fornecer ao Chefe da Seção Jurídica, relatório da produção mensal. Informando qualquer alteração no bom andamento dos trabalhos ou faltas cometidas pelos advogados.

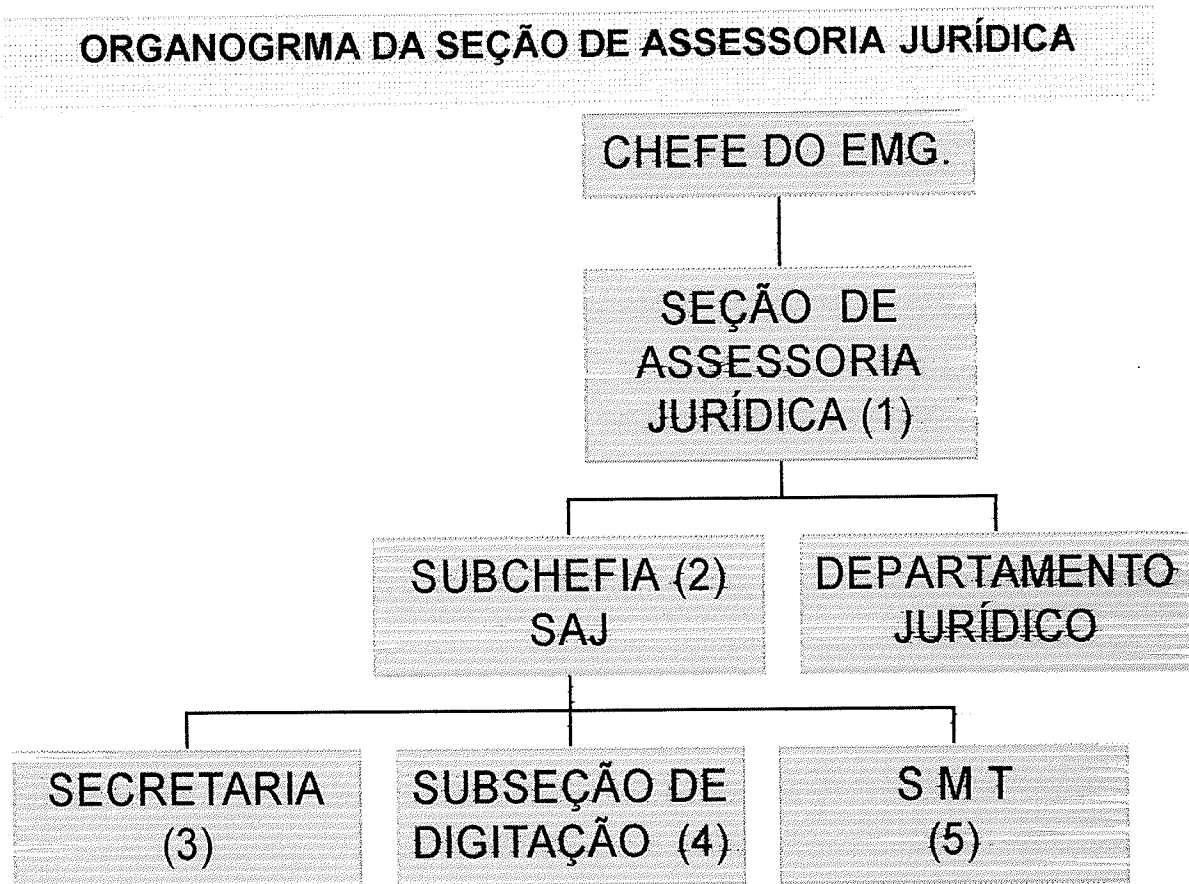
Entende-se que o objetivo maior da criação desta Seção Jurídica é proporcionar aos policiais militares uma assistência jurídica total, em fatos decorrentes do exercício da função policial ou em razão dela, propõe-se que a mesma seja estruturada junto à Corregedoria de Polícia Militar, aproveitando-se as atuais instalações físicas existentes. Sendo a Corregedoria o órgão da PMGO que controla todos os procedimentos instaurados na Corporação, assim como, é o órgão revisor desses mesmos procedimentos, nada mais conveniente, que a Assessoria Jurídica ali instalada fosse parte integrante desse processo, revisando a legalidade e de imediato inteirando-se do teor dos casos, promovendo imediatamente a defesa dos policiais envolvidos. Essa inteiração resolveria de plano, o problema do atendimento em todo o Estado, haja vista a dimensão territorial e o grande número de procedimentos instaurados.

Para compor a parte administrativa da Seção Jurídica, propõe-se o seguinte efetivo policial:

- 01 Ten Cel PM
- 01 Maj PM
- 01 Cap PM
- 01 1º Ten PM

- 01 Sub Ten PM
- 02 3º Sgt PM
- 02 Cb PM
- 02 Sd PM

De acordo com essa proposta, as funções dentro da Seção de Assessoria Jurídica seriam distribuídas de acordo com o seguinte Organograma:



1. Ten Cel PM
2. Maj PM
3. Cap PM; 1º Ten PM; Sub Ten PM; Cb PM; Sd PM
4. 3º Sgt PM; 3º Sgt PM
5. Cb. PM; Sd PM

4.3. NORMAS GERAIS DE AÇÃO DA SEÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

A Seção de Assessoria Jurídica é órgão de apoio, tem como finalidade assessorar e assistir nas questões jurídicas e judiciárias, a Polícia Militar e seus integrantes:

I – Administrativamente:

- a) Aos Órgãos de Direção;
- b) Aos Órgãos de Apoio;
- c) Aos Órgãos de Execução.

II – Judicialmente:

- a) Aos Órgãos referidos nas alíneas a, b, e c;
- b) Aos integrantes da Corporação, nas ações penais, administrativas, disciplinares e cíveis “ex-delito”, quando de infrações cometidas em razão do serviço.

A Seção Jurídica, como Órgão de Apoio estaria subordinada diretamente ao Chefe do Estado Maior Geral.

4.3.1. Regimento interno da Seção de Assessoria Jurídica

Além das atribuições inerentes a todo servidor público civil, aos advogados lotados na Assessoria Jurídica da PMGO, deverão observar o que preceitua o Regimento Interno da Seção de Assessoria Jurídica, o que os vincula ao atendimento do público interno da Corporação. Para tanto, a seguir serão descritas as normas gerais de ação e conduta, da Seção de Assessoria Jurídica e ao seu quadro jurídico:

Art. 1º - Ao advogado da PMGO, servidor público civil, incumbe a prestação de assistência judiciária aos integrantes da Corporação e o assessoramento jurídico aos Órgãos de Direção, Apoio e Execução;

Art. 2º - A Seção de Assessoria Jurídica subordina-se diretamente ao Chefe do Estado Maior Geral, ficando os advogados subordinados à chefia da respectiva Seção;

Art. 3º - São competentes para designarem os advogados da Seção, as seguintes autoridades: Comandante Geral, Chefe do Estado Maior Geral, Corregedor de Polícia, Chefe da SAJ, Diretor de Pessoal. E para requisitarem seus serviços, as seguintes autoridades: os outros grandes Diretores do EMG e os Comandantes de Unidades;

Art. 4º - O Chefe da Seção de Assessoria Jurídica é o encarregado de acompanhar e avaliar, mensalmente, as atividades dos advogados, fornecendo relatório de desempenho dos mesmos ao Chefe do EMG;

Art. 5º - Cabe à Seção de Assessoria Jurídica, as seguintes atribuições específicas:

- a) promover a assistência judiciária aos integrantes da Polícia Militar;
- b) assegurar ao militar processado no foro criminal (comum ou militar), por delito praticado em serviço, a assistência judiciária

integral e gratuita, além do acompanhamento permanente do processo;

- c) assegurar assistência judiciária gratuita, no foro cível, para exigir a reparação do ato lesivo causado pelos respectivos autores, contra servidores militares, decorrentes da atividade policial;
 - d) promover a responsabilidade penal dos autores de denúncias improcedentes contra integrantes da Polícia Militar, mediante ação própria;
 - e) orientar juridicamente os militares ofendidos, caso queiram responsabilizar penal e civilmente seus detratores;
 - f) prestar assistência judiciária aos policiais militares da reserva e reformados;
 - g) celebrar convênios com Faculdades de Direito para a manutenção de estagiários em Unidades do interior, para auxílio no patrocínio das diversas causas dos militares, bem como, ao exercício de outras atividades afins;
 - h) celebrar convênio com a Defensoria Pública, visando ao patrocínio de causas dos militares, relacionadas a qualquer ilícito penal, cometido fora da atividade policial;
 - i) fornecer assistência jurídica aos dependentes do policial militar que vier a falecer no desempenho da função, assistindo-os, enquanto não resolverem qualquer pendência jurídica, na qual for parte o falecido;
 - j) prestar informações em requerimentos administrativos dirigidos ao Comandante Geral, Chefe do EMG e grandes Diretores;
 - k) proceder análise técnica de IPM, Sindicâncias, Conselhos de Justificação e Disciplina;
-

- l) atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em feitos de interesse dos integrantes da Polícia Militar;
- m) acompanhar a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante de militares, informando-o de seus direitos constitucionais;
- n) requerer liberdade provisória do Policial Militar autuado, junto à Justiça Militar ou Comum;
- o) revisar os editais de licitação, elaborados pelas comissões de licitação da PMGO;
- p) analisar qualquer documento jurídico firmado pela PMGO, em seu aspecto legal.

Art. 6º - São direitos dos advogados:

- a) os previstos no Estatuto da OAB e os previstos no Estatuto da Advocacia e dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás;
- b) jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 7º - São proibidos aos advogados:

- a) requerer, advogar ou praticar em Juízo, atos que, de qualquer forma, venham de encontro aos interesses da PMGO;
- b) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, em razão de suas atribuições na PMGO.

Art. 8º - Ao advogado da PMGO é vedado as causas contra Órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Estado.

Art. 9º - Ficam sujeitos os advogados, às infrações previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, e às sanções do respectivo Estatuto funcional.

Art. 10 – É vedado aos advogados da PMGO, ajuizar defesa nas ações de Mandado de Segurança, Habeas Data e Habeas Corpus, impetrados contra ato do Comandante Geral, haja vista que a Lei Complementar n.º 24, de 8 de junho de 1998, avoca essa atribuição para a Procuradoria Geral do Estado.

CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho é, ao nosso ver, de inegável importância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, principalmente para o elemento humano que, diuturnamente, exerce o combate efetivo à criminalidade, atua preventivamente através da ação de polícia ostensiva e buscando a preservação da ordem e da segurança pública. Por conseguinte, geralmente se vê envolvido em procedimentos administrativos e processos penais, decorrentes de sua atuação nas mais diversas ocorrências policiais. A carência de uma estrutura jurídica permanente na Corporação é o que certamente forçou a inclusão deste assunto no rol das monografias do CAO/99 para que fosse pesquisado e apresentadas alternativas para sua viabilização.

Além da relevância do assunto, verifica-se que, na realidade, a Polícia Militar é uma organização instituída e alicerçada numa estrutura que depende basicamente do desempenho de seu profissional para alcançar suas metas. A falta de uma estrutura jurídica eficaz, que pudesse apoiar os policiais militares, dando-lhes assistência jurídica, em todos os fatos que redundassem em responsabilidade administrativa ou criminal, com certeza, motivá-los-ia a uma atuação mais produtiva, já que, no dia-a-dia, muitos preferem não se envolver em determinados casos ou simplesmente retardam o atendimento ao público.

A fim de atingir os objetivos do tema, inicialmente procurou-se fazer um levantamento da atual estrutura da Subseção de Assistência Jurídica, mostrando como funciona, quantos advogados existem, a quem são direcionados seus esforços, quantos atendimentos foram feitos aos integrantes da Corporação, comparando-os com o número de procedimentos instaurados. Também foi pesquisada a legislação que ampara a existência desta assistência

jurídica. Constatou-se a total deficiência e impossibilidade da Subseção de Assistência Jurídica promover atendimento aos integrantes da PMGO, tendo sua função sido desvirtuada e direcionada ao atendimento da Corporação.

Ao longo do texto são mostradas várias formas de assistência jurídica que estão à disposição do policial militar. São evidenciadas suas carências, mas, também, é demonstrada a importância das mesmas. São mostradas razões que influem no rendimento profissional do policial militar, levando-o a trabalhar de forma deficiente em sua missão.

Faz-se, ao final, uma proposta para modificação da atual estrutura de assistência jurídica na Corporação. Mostra-se os atuais obstáculos legais e ao mesmo tempo, indica-se subsídios para que possam ser superados, possibilitando a criação de uma Seção de Assessoria Jurídica forte, bem estruturada e que possa fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da PMGO, fortalecendo-os em suas convicções profissionais.

Após uma longa pesquisa na legislação federal e estadual, chega-se à conclusão de que a criação de uma Seção de Assessoria Jurídica é perfeitamente viável, possível e necessária, para que haja dentre os policiais militares, uma sensação de valorização e tranquilidade para desempenharem as funções determinadas na Constituição Federal.

ANEXOS

ANEXO – 1**OF.Nº 001/99**

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 16 de abril de 1999

OF. N.º 001/99

Do **CAP PM** Francisco **FEITOZA** Neto – CAO/99
Ao Exmº Sr. Cel PM Comandante Geral da PMBA

ASSUNTO: Remessa de documento (solicita)

Interesse: Academia de Polícia Militar – BA

Considerando que necessitamos de subsídios para a confecção de um trabalho monográfico científico a ser realizado por este oficial no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

Considerando que nessa Corporação foi confeccionado um trabalho monográfico pelo CAO/89, com o tema Assessoria Jurídica na Polícia Militar da Bahia;

Considerando ainda o bom relacionamento entre a PMGO e essa Co-irmã, venho através do presente, solicitar de V. Ex^a., especial atenção no sentido de fazer enviar através do setor competente, cópia da monografia feita pela equipe do CAO/89, pelo então CAP PM GEOVÁ DA SILVA BORGES e outros.

O documento deverá ser encaminhado para a Academia de Polícia Militar de Goiás, sito à Rua 252, esquina com Rua 217, n.º 21, Setor leste Universitário, Goiânia-Go – FAX: (062) 821-0606.

Certo de podermos contar com a valiosa colaboração de V. Ex^a., desde já antecipamos nossos sinceros votos de apreço e considerações e nos colocamos à inteira disposição.

Atenciosamente...

FRANCISCO FEITOZA NETO – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99

ANEXO – 2
OFÍCIO N.º 002/99

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 23 de abril de 1999

Ofício n.º 002/99

Do Cap PM Moacir Duarte da Silva
Ao Exmº Sr. Cel PM Comandante Geral da PMGO

ASSUNTO: Solicitação

Senhor Comandante, a fim de colhermos subsídios para a confecção de nossa Monografia, a qual versa sobre a Assessoria jurídica na PMGO; solicitamos a V. Exª. que determine às seções que trabalham com o referido tema, que nos forneçam dados relativos a emissão de pareceres e outro serviços jurídicos prestados pela seção, relativos ao primeiro quadrimestre de 1999.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente..

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO

ANEXO – 3**OFÍCIO – 003/99**

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 23 de abril de 1999

Ofício nº 003/99

Do **CAP PM Moacir DUARTE** da Silva
Ao DD. Sr. Cel PM Corregedor da PMGO

ASSUNTO: Solicitação

Senhor Coronel, a fim de colhermos subsídios para o nosso trabalho Técnico Científico, solicitamos a V. S^a. que se digne a nos fornecer um levantamento contendo o número total de IPMs, Sindicâncias, Inquéritos Técnicos, Conselho de Justificação e Disciplina, instaurados na Corporação no período de janeiro a abril de 1999.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente...

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO

ANEXO – 4**OFÍCIO – 004/99**

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

Goiânia-Go., 27 de abril de 1999

Ofício n.º 004/99

Do CAP PM Moacir **DUARTE** da Silva

Ao Sr Presidente do Clube dos Oficiais

ASSUNTO: Solicitação

A fim de colhermos subsídios para confecção de nosso trabalho Técnico Científico, versando sobre Assessoria Jurídica na PMGO; solicitamos a V. S^a., uma cópia do Estatuto Social dessa Entidade, principalmente onde prevê a defesa judicial e administrativa dos associados.

Atenciosamente...

**MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99**

ANEXO - 5**OFÍCIO –N.º 005**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 27 de abril de 1999

Ofício n.º 005/99

Do CAP PM Moacir **DUARTE** da Silva

Ao Sr Presidente da Associação dos Sub Tenentes

E Sargentos

ASSUNTO: Solicitação

A fim de colhermos subsídios para confecção de nosso trabalho Técnico Científico, versando sobre Assessoria Jurídica na PMGO; solicitamos a V. S^a., uma cópia do Estatuto Social dessa Entidade, principalmente onde prevê a defesa judicial e administrativa dos associados.

Atenciosamente..

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99

ANEXO - 6**OFÍCIO –N.º 006****POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

Goiânia-Go., 27 de abril de 1999

Ofício n.º 006/99

Do CAP PM Moacir **DUARTE** da Silva

Ao Sr Presidente da Associação dos Cabos e
Soldados

ASSUNTO: Solicitação

A fim de colhermos subsídios para confecção de nosso trabalho Técnico Científico, versando sobre Assessoria Jurídica na PMGO; solicitamos a V. S^a., uma cópia do Estatuto Social dessa Entidade, principalmente onde prevê a defesa judicial e administrativa dos associados.

Atenciosamente..

**MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99**

ANEXO - 7**OFÍCIO –N.º 007**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 27 de abril de 1999

Ofício n.º 007/99

Do CAP PM Moacir **DUARTE** da Silva

Ao MM Juiz Auditor da Justiça Militar de Goiás

ASSUNTO: Solicitação

A fim de colhermos subsídios para confecção de nosso trabalho Técnico Científico, versando sobre Assessoria Jurídica na PMGO; solicitamos a V. Ex^a., que digne a nos fornecer via Cartório Criminal desta Vara Especializada, o número total de processos que ora tramitam nessa Auditoria.

Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente...

MOACIR DUARTE DA SILVA – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99

ANEXO – 08**OFÍCIO N.º 008/99**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 28 de maio de 1999

Ofício n.º 008/99

Do CAP PM Francisco **FEITOZA** Neto
Ao Exmº Sr Cel PM Cmt Geral da PMMG

ASSUNTO: Documentação (solicita)

Considerando que fomos escolhidos a realizar um trabalho Técnico Científico (monografia), com o tema Assessoria Jurídica na PMGO, e que para tal, necessitamos de subsídios para confecção deste trabalho;

Considerando que nessa Corporação já existe uma Assessoria Jurídica em pleno funcionamento;

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Ex^a., especial atenção no sentido de enviar documentos que sirvam de subsídios para a confecção desse trabalho monográfico.

O documento deverá ser encaminhado para a Academia de Polícia Militar, sito à Rua 252 esquina com Rua 217, n.º 21, Setor Leste Universitário, Goiânia-Go., FAX - 062-821-0606.

Certo de podermos contar com a valiosa colaboração de V. Ex^a., desde já antecipamos nossos votos de apreço e consideração e nos colocamos a sua inteira disposição.

Atenciosamente...

FRANCISCO FEITOZA NETO – CAP PM
OFICIAL ALUNO – CAO/99

ANEXO – 9

QUESTIONÁRIO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

A Fim de colhermos subsídios para confecção de um trabalho Técnico Científico, versando sobre a Assessoria Jurídica na PMGO, gostaríamos de saber sua opinião sobre o assunto, portanto, queira responder ao seguinte questionário:

1. Você já respondeu a IPM, Sindicância ou Conselho de Disciplina?
☐ Sim ☐ Não
2. Já foi processado por fatos em serviços?
☐ Sim ☐ Não
3. Durante o curso do IPM ou Sindicância você teve acompanhamento de advogado?
☐ Sim ☐ Não
4. Se teve advogado, quem pagou?
☐ Sim ☐ Não

5. Ficou satisfeito com o trabalho desse profissional?

☐ Sim ☐ Não

6. Você acha necessário que a própria PMGO, tenha um Quadro de Advogados para cuidar da defesa dos Policiais Militares, quando acusados por fatos ocorridos no desempenho da Função Policial?

☐ Sim ☐ Não

7. Esse Quadro de Advogados deveria assistir ao PM, desde o IPM ou Sindicância até a Justiça Comum ou Militar?

☐ Sim ☐ Não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília.

Senado Federal, 1988.

BRAZ, Anjo Divino et al. Assistência Judiciária Feita por Oficial PM Perante a Justiça Militar. Goiânia-Go: Academia de Polícia Militar. 1990.

___ . DECRETO – Lei n 1.002, de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília. Estado Maior das Forças Armadas.

___ . DECRETO – Lei n 1.003, de 21 de outubro de 1969. Organização da Justiça Militar da União.

___ . DECRETO – Lei n 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro.

___ . LEI - Federal n 1.060, de 25 de fevereiro de 1950.

___ . LEI - Federal n 8.457, de 04 de setembro de 1992. Reorganiza a Justiça Militar da União.

___ . LEI - n. 7.871, de novembro de 1989. Organiza a Defensoria Pública da União.

___ . LEI - n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

GOIÁS - ESTATUTO da Associação do Sub Tenentes e Sargentos da PMGO.

___ . ESTATUTO da Associação dos Cabos e Soldados da PMGO.

___ . ESTATUTO do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

___ . Constituição do Estado de Goiás. Goiânia, gráfica da Assembléia Legislativa Estadual, 1989.

- ___ . LEI - Complementar n 24, de 08 de junho de 1998. Organiza a Procuradoria Geral do Estado de Goiás.
- ___ . LEI - Estadual n 11.917, de 25 de março de 1993. Efetivo da PMGO. Goiânia; 1993.
- ___ . LEI - Estadual n 319, de 30 de novembro de 1948. Organiza a Justiça Militar do estado de Goiás. Goiânia; 1948.
- ___ . LEI - Estadual n 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Estatuto da Polícia Militar. Goiânia; 1975.
- ___ . LEI - Estadual n 8.125, de 18 de junho de 1976. Organização Básica da PMGO. Goiânia; 1976.
- ___ . REGIMENTO Interno da 1ª Seção do EMG/PM-1
- INSTRUÇÃO - n 11.429, de 10 de maio de 1996. Normas Gerais de Ação dos Advogados da PMMG. Belo Horizonte – MG.